



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Parecer Jurídico nº101/2022

Ref.: Ofício nº 623/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 33/2024, em caráter de urgência, que “autoriza o Executivo Municipal a realizar alterações orçamentárias com abertura de crédito especial”; às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI Nº 33/2024 – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/ SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO DE DESPESAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 33/2024, em caráter de urgência, que autoriza o Executivo Municipal a realizar alterações orçamentárias suplementares.

Deste modo, a propositura deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 149 da Lei Orgânica e art. 181 do Regimento Interno.

O regime de tramitação do projeto é urgente, isto é, sua tramitação segue o rito sumário, tendo a Comissão o prazo de 20 dias úteis para exarar parecer, contados da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, nos termos do art. 181, parágrafo único, c/c art. 59, §6º, da Resolução nº 10/2016.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Prefacialmente, frisa-se que compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, em manifestação fundamentada no livre exercício profissional e com base no artigo 133 da Constituição Federal "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Destaca-se também que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Adiante, tem-se que O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a realizar a suplementação de despesas, no orçamento da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria, até o limite de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), necessária para as obras de melhorias do Galpão Permanente de Eventos Luiz Antônio Camarotti, para o bom funcionamento do espaço. O valor solicitado para o crédito adicional especial será suplementado através da anulação de despesas.

Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional.

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: créditos suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Os créditos adicionais especiais são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentaria específica. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique.

O art. 43 da Lei nº 4.320/64 enumera que entre os recursos que podem ser usados na abertura do crédito adicional especial estão os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Por seu turno, a Constituição Federal no seu art. 167, V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto enviada para prévio exame do legislativo com indicação de que os recursos correspondentes decorrem da anulação de dotação orçamentária.

Nos termos do que dispõe a art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No que concerne a competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município complementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da proposição, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 147 da LOM).

Por fim, ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 50, III, do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face do exposto, o projeto de Lei sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, inexistindo óbices, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Edilidade, cabendo a análise de mérito aos nobres Vereadores desta Casa.



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

É o parecer. À doua consideração.

Porto Ferreira, 02 de junho de 2022.

Regina Célia Longati
Procuradora Jurídica
OAB/SP 321.525